



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082144-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2082144-26.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1079196-59.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos Central)

Agravante: Luiz Claudio Ferraz da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz: Evandro Lambert de Faria

Voto n. 37.546

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor em ação de usucapião, sob o fundamento de que o autor possui rendimentos e patrimônio compatíveis com a classe média, podendo arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor possui insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). 4. No caso, os documentos indicam que o autor possui imóveis e aplicações financeiras, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos para custear o processo. 2. A existência de patrimônio e rendimentos compatíveis com a classe média afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de usucapião, das decisões proferidas nos autos de origem às fls. 186 e 197/198 (embargos de declaração), que

indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, sob o fundamento de que, verificando a declaração de renda acostada nos autos, observa-se que a parte auferir rendimento e ostenta patrimônio compatível com a classe média do País, mostrando, portanto, que tem condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento, que devem ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Insurge-se o recorrente afirmando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, taxas e afins sem colocar em risco sua subsistência, tendo o Magistrado ignorado que as declarações de Imposto de Renda do agravante mostram rendimentos modestos advindos de aposentadoria, ressaltando que não ostenta padrão luxuoso, possuindo apenas poucos bens amealhados ao longo de uma vida inteira de árduo trabalho, sendo que hoje sobrevive apenas de sua aposentadoria, inferior a três salários mínimos.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

Foi indeferido o efeito ativo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu

que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz, contudo, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, não há nos autos evidências que confirmem a presunção da impossibilidade de o autor arcar com as

custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pelo contrário, da análise dos documentos constantes dos autos de origem (fls. 172/185), verifica-se que o agravante, apesar de receber modestos proventos de aposentadoria, possui imóveis, sendo um deles alugado, bem como tem aplicações financeiras em valor suficiente para custear o processo, condição esta incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, estando qualificado nos autos como administrador de empresas, não subsistindo assim a presunção de necessidade do benefício.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso do recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica